

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES.

CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.381.815/0001-22, com sede na Rua João Bettega, 3500, Bairro CIC, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por seu procurador que a subscreve, procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e Artigo 3º da lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório, Pregão Presencial nº 18/2021, Processo nº 20/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – SÍNTESE

Através da presente medida, a Impugnante se insurge contra o Item nº 4.7. da Minuta da Ata de Registro de Preços, e nos itens 11. e 12. do Anexo I Termo de Referência, que prescrevem, *in verbis*:

“Não há limite mínimo ou máximo para o quantitativo dos Pedidos, os mesmos serão de acordo com a necessidade de cada Secretaria”

No entendimento da Impugnante, a falta de especificação de quantidade mínima para entrega do produto além de restringir indevidamente o objeto da licitação, limita o seu caráter competitivo e tornam a disputa menos vantajosa para a Administração.

Desta forma, pretende a Impugnante que seja reconhecida a invalidade do item nº 4.7. da Minuta da Ata de Registro de Preços, e nos ites 11. e 12. do Anexo I Termo de Referência, por inobservância do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02 c.c. art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e Art. 15, § 7º,II da Lei 8.666/93, além de violar os princípio da vantajosidade administrativa.

II – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar do processo licitatório supramencionado, adquiriu o respectivo edital, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de emulsão asfáltica RM 1C, RL 1C, CM 30, RR 2C, para atender a secretaria municipal de infraestrutura do município de Nobres/MT.

Contudo ao analisar o texto inserto no Item 4.7. da Minuta da Ata de Registro de Preços, e nos itens 11. e 12. do Anexo I Termo de Referência, verificou-se a indefinição do quantidade mínima a ser solicitado pela Municipalidade, que acarreta a impossibilidade de formação de preço pela empresa impugnante.

Tal informação acima mencionada é indispensável à competição, visto que os licitantes na elaboração do custo devem efetuar o cálculo adequado para o frete, de acordo com a quantidade solicitada pela Administração.

A exigência de que a licitante deverá entregar qualquer quantidade solicitada ao município, é extremamente imprecisa e lacunosa, dispensando informação fundamental para os licitantes oferecerem à Administração uma proposta adequada para o objeto licitado.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Também deve ser observado o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja

estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (Grifo nosso)

Todavia, do modo como a descrição dos itens supramencionados foram inseridas no Edital, restringe a participação no certame de diversos licitantes e, portanto, inviabiliza a formação de preços para o fornecimento do produto, e ao limitar a participação de potenciais competidores, os preços evidentemente não serão vantajosos para a Administração Pública, ferindo o princípio da vantajosidade.

O princípio da Vantajosidade espelha basicamente a busca por uma contratação que seja tanto economicamente vantajosa quanto qualitativamente, demonstrando que o gasto fora efetuado da melhor maneira possível.

É muito mais vantajoso para a Administração Pública, convidar os licitantes a formular a menor proposta possível. Segundo os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.”

Ao lecionar sobre o conceito da vantajosidade: “A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.”

E remata: “ Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”.

No mesmo sentido da seleção da proposta mais vantajosa, é o objetivo da licitação na aquisição do produto de menor preço por item nos termos do item 5.2. do Edital.

Entretanto, tal objetivo restará prejudicado, pela indefinição da quantidade mínima a ser solicitada pelo Administração Municipal, que afetará de

forma direta o valor das propostas apresentadas, vez que o custo do frete para o transporte dos produtos influência decisivamente na formação de preço do objeto do certame licitatório.

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Município pactue com aquele que lhe ofereça a melhor proposta, adquirindo o produto por menor preço por item, razão pela qual se faz necessária a modificação dos itens supramencionados no Edital.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER que Vossa Senhoria proceda as alterações para definição do quantitativo mínimo a ser solicitado pelo município, para possibilitar a formulação de propostas adequadas pelos licitantes, no Edital do procedimento licitatório em epígrafe, nos itens abaixo mencionados:

- a) Item 4.7. da Minuta da Ata de Registro de Preços, e nos itens 11. e 12. do Anexo I Termo de Referência:

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação dos dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo ainda de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 07 de abril de 2021.

Termos em que,
Pede deferimento.


CBB Ind. e Com. de Asfaltos e Engenharia Ltda
Tatiane Cristina Motta
Auxiliar Comercial
RG: 5.456.055-9
CPF: 023.109.869-33

82.381.815/0001-22
CBB IND. E COM. DE ASFALTOS
E ENGENHARIA LTDA
RUA JOÃO BETTEGA, 3500
CIC - CEP: 81.350-000
CURITIBA - PR